ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9a73e97286530.

PROJETO DE LEI N. _____/2025.

“Regulamenta o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta, transtornos e doenças raras, conforme estabelece o art. 2º-A da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com Redação dada pela Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023”.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso do cordão de girassol, instrumento auxiliar de identificação da pessoa com deficiência oculta, transtornos e doenças raras, conforme dispõe o art. 2º-A da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com Redação dada pela Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. O acessório de que trata esta Lei observará, sempre que possível, as especificações do Poder Executivo.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei, pessoa com deficiência oculta, transtornos e doenças raras aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados, principalmente os referidos na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, ficam obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se refere o caput do art. 2º

Parágrafo único. Entendem-se, para os fins desta Lei, por estabelecimento privado:

I - Mercados ou supermercados;

II - Instituições bancárias e afins;

III - Bares, restaurantes e lanchonetes;

IV - Lojas em geral;

V - Shopping centers;

VI - Comércio em geral e afins.

VII – Hospitais, clinicas, e afins.

Art. 4º O uso do cordão de girassol é facultativo.

Parágrafo único. Conforme § 2º do art. 2º-A da Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com Redação dada pela Lei Federal nº 14.624, de 2023, o uso do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, transtorno ou doença rara, caso seja solicitado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9a73e97286530.

Art. 5º O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, de acordo com o § 1º do art. 2º-A da Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com Redação dada pela Lei Federal nº 14.624, de 2023.

Art. 6º O Poder Executivo, sempre que possível, divulgará, por meio dos órgãos competentes e mecanismos adequados, que o cordão de girassol é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, transtornos e doenças raras.

§ 1º A campanha municipal realizar-se-á, prioritariamente, no mês de setembro, durante o Setembro Verde, mês da inclusão social de pessoas com deficiência.

§ 2º O Poder Executivo escolherá livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados, referidos no art. 3º, ficam responsáveis por orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em, 29 de janeiro, de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALEX SANDRO ALVES NUNES
Vereador
29/01/2025 15:29:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Alex Sandro Alves Nunes
“TIO LECO”
Vereador – PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9a73e97286530.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2025.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadora, e
Senhores Vereadores

Venho por meio desta mensagem justificar a proposta de regulamentação do Projeto de Lei do Cordão de Girassol em nosso município. É importante ressaltar que, recentemente, essa iniciativa ganhou força ao ser aprovada como lei federal, reconhecendo a necessidade de proteção e apoio às pessoas com doenças raras e suas famílias.

Em diversos municípios do nosso país, o Cordão de Girassol já se tornou uma realidade, proporcionando visibilidade e conscientização sobre as dificuldades enfrentadas por essas pessoas. A implementação dessa lei em nosso município não apenas alinha nossa legislação às diretrizes federais, mas também mostra nosso compromisso com a inclusão e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que convivem com doenças raras.

Anteriormente, o projeto foi vetado, mas agora, com a promulgação da lei federal, temos a oportunidade de reavaliar essa decisão e avançar na regulamentação local. A proposta visa estabelecer diretrizes claras para a utilização do cordão, permitindo que famílias e indivíduos tenham acesso a informações, recursos e ao suporte necessário.

Diante disso, peço o apoio de todos para que possamos aprovar esta iniciativa, garantindo que nosso município esteja em conformidade com a legislação federal e, acima de tudo, promovendo a dignidade e o respeito às pessoas que enfrentam desafios diários em suas vidas.

Cabe destacar que a ideia do cordão não é para ser um ato obrigatório e sim uma opção para aqueles que possuem uma doença e/ou transtorno considerado oculto e acredita precisar de um atendimento diferenciado.

As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3a96d79ac70c4.

A iniciativa da apresentação do referido Projeto de Lei, veio de uma moradora de nossa cidade Jacqueline Jeniffer de Araújo, que é portadora da Síndrome de Tourrette, uma doença rara e sem cura, mas que tem tratamento. Jacque começou a desenvolver os primeiros sintomas aos 14 anos em 2004, mas só conseguiu diagnostico em 2019 aos 29 anos, depois de diversas tentativas infelizes a diversos médicos, fazendo tratamentos errôneos, até encontrar finalmente seu diagnostico e hoje faz uso de medicamentos adequados para amenizar as crises.

Jacque quer buscar inclusão, respeito e compreensão social, quer alcançar o máximo de pessoas, com informações sobre a Síndrome de Tourrette, o “Cordão de Girassol” existe para facilitar a identificações de pessoas que tem alguma doença oculta, fazendo com que existam mais atendimentos prioritários e humanizados.

Jacque diz: “Eu tento não me sentir constrangida, mas quando a crise vem forte eu me abalo emocionalmente, tento o possível pra ser forte, mas no fundo eu não estou nada bem só Deus pra me fortalecer ele é minha força, tudo o que eu queria é que as pessoas vissem e soubesse do que se trata, entendessem que eu não sou doida quando dialogando sozinha, e que também não tenho um “espírito ruim” como já ouvi pessoas dizerem. Eu entendo que é estranho, mas é muita desinformação no mundo que estamos vivendo, hoje isso deveria ser mais entendido por todos, que é uma doença, até médicos, profissionais, desconhecem, eu que sou portadora busco estar no meio daqueles que tem a mesma síndrome, e quero trazer para sociedade a inclusão com direito prioritário, nós merecemos ter nossos direitos ativos”.

Dessa forma, com a implementação do "Cordão de Girassol", acredita-se estar desenvolvendo uma maior empatia em relação ao seu titular, uma vez que, a doença, deficiência e/ou transtorno oculto pode prejudicá-lo em situações de relacionamento, público e/ou privado, na qual não há um interlocutor ciente e preparado para atendê-lo de forma preferencial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3a96d79ac70c4.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29, de janeiro, de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALEX SANDRO ALVES NUNES
Vereador
29/01/2025 15:29:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Alex Sandro Alves Nunes
"TIO LECO"
Vereador – PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3a96d79ac70c4.